



PROJETO DE LEI

PL.0160.5/2021

Lido no Expediente
036 Sessão de 06/05/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(24) AGRICULTURA
(22) TURISMO E MEIO AMBIENTE
Secretário

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V – expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;

VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados;

VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX – abandonar animais domésticos;

X – abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa; e

XI – divulgar nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais, sendo esta infração considerada gravíssima para os efeitos de aplicação de multa. (NR)"

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas, nos seguintes valores:

I – para infrações graves: R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II – infrações gravíssimas: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º No caso de infração cometida a mais de um animal, haverá acréscimo no valor de:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade de espécie doméstica ou domesticada;

§ 2º As multas serão aumentadas de um sexto a um terço do valor se ocorrer a morte do animal. (NR)"

Ao Expediente da Mesa

Em 05/05/21

Deputado Ricardo Albá

Secretário



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei em tela tem por escopo alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, objetiva incluir ao art. O art. 2º da respectiva lei o inciso XI *“divulgar nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais, sendo esta infração considerada gravíssima para os efeitos de aplicação de multa. (NR)”*, a fim de coibir a perpetuação desta prática, com punição gravíssima, na medida em que se tem observado, com frequência, a divulgação de cenas chocantes com o único objetivo de ganhar “likes” nas redes sociais.

Conforme determina a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos eles possuem direito à vida, ao respeito e à proteção do homem, não devem ser, portanto, maltratados ou abandonados. Além disso, determina que todo ato que põe em risco a vida de um animal é considerado um crime contra a vida.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, VII, impõe à sociedade e ao Estado o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Destaco, ainda, a vigência da Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, que prevê, além das medidas restritivas de liberdade, a imposição de multa para coibir os danos ambientais, com os valores que variam de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Como bem sabemos, os animais não possuem meios de se defender, nem são capazes de “procurar os seus direitos”. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha crueldade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas e as multas pecuniárias mais elevadas.

Desse modo, como forma de educação, visando coibir tais práticas criminosas, entendo que se faz necessário robustecer a penalidade de multa para o cidadão catarinense que cometa maus-tratos aos animais.



Por fim, em algumas das alterações que proponho, repriso dispositivos vigentes, para, tão somente, corrigir a técnica legislativa, que tem sido corrompida por constantes alterações da Lei nº 12.854/2003.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Marcus Machado